



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	32.304 – SEFAZ
Protocolo SEI:	SEI-320001/001583/2023
Assunto:	O requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): solicito informações da “(...) arrecadação estadual do ICMS Ecológico, total e por município, em particular o município de Maricá (...), assim como “(...)se dá o cálculo do ICMS Ecológico para cada município”.
Resposta:	O órgão demandado cientificou ao requerente quanto ao fato de que o pedido de acesso à informação não foi efetuado de forma clara e precisa, na forma do estabelecido no Decreto nº 46.475, de 2018.
Data do Recurso à CGE:	20/06/2023 - 13:11:17
Ementa:	Pedido de acesso à informação; requerimento não foi efetuado de forma clara e precisa; poder discricionário do gestor da informação acatar ou não inovação recursal; inovação recursal apresentada em terceira instância. Deste modo opinamos pelo não provimento recursal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 19 de maio de 2023, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é adicionado:

- 1) Solicito informação para pesquisa científica sobre a arrecadação estadual do ICMS Ecológico, total e por município, em particular o município de Maricá;
- 2) Como se dá o cálculo do ICMS Ecológico para cada município?

1.2. É importante esclarecer, preliminarmente, que a Lei de Acesso à Informação - LAI no *caput* do seu art. 10 dispõe que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e em seu § 3º veda “qualquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação”, entretanto, a LAI faculta a Administração Pública em alguns caso a preservação de restrição a alguns procedimentos.

1.3. Não obstante, ao relatado do parágrafo pretérito, o Decreto nº 46.475, de 2018, estabeleceu no inciso III do seu art. 13 que o “(...) pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida (...)”, considerando que no mesmo normativo estabelece que **não** “(...) serão atendidos pedidos de acesso à informação (...) que exijam trabalhos adicionais de **análise, interpretação**”, como ocorreu no caso concreto.

1.4. Deste modo, já em sede singular o órgão demandado assim se manifestou:

Para que possamos atendê-lo da melhor maneira, solicitamos que abra um novo protocolo neste sistema e-SIC, redigindo seu pedido de acesso à informação de maneira clara e precisa, nos termos dos artigos 13 e 14 do Decreto nº 46.475/2018, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:

“Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

(...)

1.5. Não podemos deixar de assinalar, que assiste razão às argumentações apresentadas pelo órgão demandado, como já foi pontuado neste relatório no subitem 1.3, pois que: *não cabe à administração pública fazer análise e interpretação dos pedidos de acesso à informação, considerando que o próprio normativo em vigor proíbe tal ato.*

1.6. Assim sendo, inconformado com a decisão prolatada, o requerente apresentou recurso à primeira instância do órgão demandado, no termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018; que ratificou a decisão anterior, acrescentando: “(...) no pedido inicial na havia demarcação temporal para a informação requerida (...)”.

1.7. O pleito foi alçado à segunda instância do órgão demandado, ou seja, foi levado à apreciação da autoridade máxima que acolhei a fundamentação das decisões anteriores, decidindo naquela oportunidade: “(...) recurso não poderá ser acatado considerando que o pedido inicial era impreciso e genérico nos termos dos artigos 13 e 14 do Decreto nº 46.475/2018, conforme esclarecimentos anteriores”.

1.8. Irresignado com a decisão proferida em segunda instância do órgão demandado, o requerente interpôs o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, cujo extrato do recurso interposto é aqui adicionado:

1) Informar montante total da arrecadação anual estadual do ICMS Ecológico e por município, nos anos de 2019; 2020; 2021; e 2022;

2) Como se dá o cálculo, qual os componentes da fórmula de cálculo do ICMS Ecológico para cada município em 2022 e 2023?

1.9. No recurso interposto perante esta terceira instância o requerente **modificou o pedido inicial**, ou seja, o pedido, reformulado, foi efetuado de forma clara e precisa nos termos do decreto que regulamentou a Lei de Acesso à Informação - LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

1.10. Entretanto, verificamos que ocorreu uma **inovação recursal**, e este órgão central de controle interno de ouvidoria e transparência adotou o entendimento que sua decisão deve se consubstanciado, tão somente, nos termos **do pedido inicial**, deste modo as inovações recursais não devem ser acatadas.

1.11. Por outro lado, entretanto, órgão demandado, detentor da custódia das informações requeridas, dentro do seu poder discricionário, pode acatar ou não a **inovação recursal**, deste modo, a retificação poderia ser efetuada, pelo requerente, até a segunda instância.

1.12. Isto posto, considerando que o pedido inicial não foi efetuado de forma clara e precisa nos termos da legislação vigente, opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta terceira instância.

1.13. Não obstante o posicionamento desta OGE, dentro das boas práticas de ouvidoria, verificamos que as informações solicitadas podem ser observadas pelo requente, nos termos do §3º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI, nos seguintes endereços eletrônicos:

1.13.1. No site da Fundação Centro Estadual de Estatística, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, vinculada à Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro: ceperj.rj.gov.br/ICMS, ou

1.13.2. No site icmsecologikorj.com.br, observatório citado na notícia no link <http://www.inea.rj.gov.br/secretaria-de-estado-do-ambiente-e-sustentabilidade-e-inea-abrem-prazo-para-municipios-participarem-do-icms-ecologico-2023/>

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando o previsto no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475, de 2018.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 32.304, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 23/06/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/06/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 23/06/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/06/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **54410602** e o código CRC **598A2160**.